



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.012555/2002-48
Recurso nº 171.003 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.382 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria Cofins e PIS
Recorrente TELCOM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/03/1997

COFINS E PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

Anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118, de 2005, o prazo para pedido de restituição e, portanto, para determinar se um crédito é ou não compensável era de cinco anos, contados da data de homologação tácita de lançamento (“cinco mais cinco”), conforme entendimento pacífico do STJ, referendado pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Helio Eduardo de Paiva Araújo e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 364 a 378) apresentado em 17 de abril de 2008 contra o Acórdão nº 10-14.929, de 09 de janeiro de 2008, da 1ª Turma da DRJ/POA (fls. 318 a 323), cientificado em 18 de março de 2008, que, relativamente a pedido de restituição e compensação de PIS e Cofins dos períodos de maio de 1996 a março de 1997, deferiu em parte a solicitação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

IRPJ. SALDO NEGATIVO. IRRF SOBRE RENDIMENTOS FINANCEIROS. Demonstrado, mediante comprovantes das fontes pagadoras, que houve retenção do imposto, e que os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação por ocasião da apuração anual, cabível a restituição do valor retido que exceder o valor devido anualmente. Mero erro no preenchimento da DIPJ, deixando de registrar o imposto retido, não é suficiente para negar a restituição do imposto pago a maior.

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR. O prazo para pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado.

Solicitação Deferida em Parte

Na ementa acima, somente a segunda parte refere-se às contribuições sociais.

O pedido foi apresentado em 13 de setembro de 2002 e a Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata-se de apreciar manifestação de inconformidade contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre exarada no Despacho Decisório nº 1.045, de 11/07/07 (fl. 240 a 246), reconhecendo parcialmente direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

A decisão apreciou os seguintes pedidos de restituição cumulados com pedidos de compensação, totalizando créditos de R\$18.573,89:

a) Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras nos anos-calendário de 1999, 2001 e 2002, no valor original de R\$6.875,07, apresentado em 13/09/02;

b) Pagamentos efetuados a maior de Contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins) em 14/06/96 e 31/03/97 e do Programa de Integração Social (PIS) em 21/03/97, recolhidos por empresa incorporada à manifestante, no valor total de R\$9.409,01, apresentado em 13/09/02.

Também foi apreciado o pedido de restituição de IRRF sobre juros sobre o capital próprio protocolado no processo 11080.015439/2002-81, apensando a este processo, no qual se requer a restituição, cumulada com compensação, de R\$2.289,81 (pedido de 13/11/02).

Houve reconhecimento apenas parcial do direito creditório pleiteado, no valor de R\$4.139,23, tendo sido negado o pedido, em parte, sob os seguintes fundamentos:

a) no que se refere aos pagamentos a maior de Pis e Cofins, tendo em vista a ocorrência do prazo prescricional ditado no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional;

b) quanto ao IRRF identificados como retenção sobre aplicações financeiras nos anos-calendário de 1997 a 2002, a autoridade administrativa conferiu tratamento de saldo negativo do IRPJ, adotando as seguintes conclusões:

- em relação a 1997, 1998, 1999, 2002, e 2003, o contribuinte não declarou saldo negativo, não cabendo a restituição;

- quanto ao ano de 2000 e 2001, o valor retido na fonte efetivamente comprovado pela manifestante totalizou apenas R\$47,00 e R\$4.092,23, reconhecendo-se crédito até o montante destes valores;

A decisão foi cientificada ao contribuinte em 02/07/07 (fl. 258) que, em 01/08/07 apresentou manifestação de inconformidade calcada, em síntese, nos seguintes argumentos:

a) em relação aos débitos do PIS e da Cofins, alega não ter ocorrido o prazo dito decadencial para pleiteá-lo, posto que a interpretação integrada dos art. 168, 156, inciso VII e 150, §§1º e 4º do CTN, o prazo aplicável é de 10 anos (tese dos 5+5). Assim, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos ocorridos em 1996 e 1997 extinguir-se-ia somente em 2006 e 2007. Socorre-se neste aspecto em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

b) que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não veio corroborar o entendimento de que o prazo para requerimento de restituição seja de cinco anos, como pretendeu a autoridade administrativa, posto que o dispositivo aplica-se somente aos pedidos apresentados após a entrada em vigor da lei, conforme entendimento esposado pelo STJ. Descabe, assim, a aplicação retroativa do citado art. 3º;

c) argüindo o princípio da verdade material, entende que o art. 76, inciso I, § 2º da Lei nº 8.981/95 não condiciona o direito à compensação do imposto na fonte à apuração de saldo negativo do IRPJ, sendo ilegal a criação de nova condição pela autoridade fiscal para utilização dos créditos do IRRF;

d) o que houve foi um simples erro de preenchimento das DIPJ ao não apontar no campo correto o valor do IRRF retido e

recolhido sobre os rendimentos de aplicações financeiras, descabendo inclusive alegar que não tenha oferecido à tributação as receitas financeiras que geraram o valor do IRRF pleiteado posto que o exame das DIPJ apresentadas demonstram a inclusão desses valores na linha de “receitas financeiras”;

e) que mesmo na hipótese de não terem sido computadas as receitas financeiras na DIPJ, a retificação das declarações para inclusão dessas receitas ainda assim não reverteria o saldo negativo apurado, pois o resultado líquido permaneceria negativo e os valores do IRRF a título de antecipação seriam passíveis de restituição pela apuração de saldo negativo;

f) que, havendo retenção do imposto na fonte, exsurgiu o seu direito ao crédito do saldo negativo decorrente, o que, se não admitido, implicaria tributação da renda sem disponibilidade econômica ou jurídica, hipótese ocorrida no caso concreto, posto que ao passo que a autoridade reconhece a retenção do IRRF nega sua restituição em virtude de lapso no preenchimento da DIPJ;

g) trazendo jurisprudência administrativa, argúi que a retenção na fonte está comprovada mediante documentação hábil e idônea, aduzindo caber a autoridade administrativa diligenciar em busca da verdade material.

Com isto requer o reconhecimento integral do crédito pleiteado, homologando-se todas as compensações apresentadas no processo.

No recurso, a Interessada esclareceu o objeto do recurso, além do IRRF:

5. Além disso, também foram objeto de pedido de restituição os indébitos decorrentes dos recolhimentos indevido/maior da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), realizados em 14.06.1996 e 21.03.1997 (nos respectivos valores de R\$ 8.919,00 e R\$ 369,82), e recolhimento indevido/maior de Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS"), realizado em 21.03.1997 (no valor de R\$ 120,19).

A respeito da matéria, alegou aplicar-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo de cinco anos para restituição inicia-se somente com o decurso do prazo de homologação tácita (“cinco mais cinco”).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que somente é de competência da 3ª Seção do Carf o pedido de restituição relativo às contribuições sociais, cabendo à 2ª Seção a competência para

analisar o recurso em relação ao IRRF, conforme art. 3º do Regimento Interno do Carf (Anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009):

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...]

II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

[...]

Portanto, no presente julgamento, somente serão decididas as matérias relativas ao PIS e à Cofins.

O pedido de restituição foi apresentado em 13 de setembro de 2002 (fls. 19 e 20), relativamente a Darf recolhidos em 14 de junho de 1996 (Cofins), 21 de março de 1997 (dois de PIS).

Quanto ao prazo para o pedido, cabe razão à Interessada, pois o prazo estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN foi alterado pela Lei Complementar nº 118, de 2005.

No Recurso Extraordinário nº 566.621, apresentado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria. O recurso foi julgado em 04 de agosto de 2011, estabelecendo que a disposição do art. 3º da referida LC somente se aplicaria a partir da sua vigência, que ocorreu 120 dias após a publicação, que ocorreu em 10 de fevereiro de 2005. Somente aos pedidos apresentados após a vigência é que se aplicaria o novo prazo.

Como o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), que o prazo seria de “cinco mais cinco”, então, por força dos arts. 62 e 62-A do Regimento Interno, tal entendimento tem que ser aplicado pelo Carf.

Tratando-se de Darf de 1996 e 1997, não houve perda de prazo.

Em relação ao restante do mérito, primeiramente há que se esclarecer o conteúdo do pedido, conforme o despacho decisório de 11 de junho de 2007 (fl. 244):

Em consulta ao sistema DCTFGER (fls. 221 a 225), se verificou que os débitos objeto de compensação não homologada foram integralmente declarados em DCTF. No entanto, o valor da Cofins devida no período de apuração agosto/2002, objeto de compensação nesse processo à fl. 20, deve ser ajustado de R\$ 22.175,81 para R\$ 19.804,98, haja vista que parte do valor declarado em DCTF (fl. 221) foi objeto de compensação com o processo nº 11080.011079/2002-48, conforme extrato do sistema PROFISC, juntado à fl. 237, e cópia do pedido de compensação juntado à fl. 238. Da mesma forma, o PIS objeto de pedido de compensação juntado às fls. 02 e 24 (competência agosto/2002, com vencimento em 13/09/2002) deve ser ajustado de R\$ 5.857,82 para R\$ 4.804,70, haja vista que esse é o valor efetivamente declarado em DCTF (fl. 222).

O processo acima mencionado contém o recurso n. 164.313, objeto de análise do Acórdão n. 1802-00.224 e tem tramitação independente da do presente. Dessa forma, não tendo sido a mencionada retificação objeto de reclamação da Interessada, o montante relativo às contribuições sociais em análise em relação aos pedidos de compensação é o determinado pelo despacho decisório.

O montante relativo à restituição, no entanto, deve ser o valor constante de cada pedido, exceto o relativo ao PIS mencionado na última parte do parágrafo reproduzido acima, uma vez que se trata do valor efetivamente declarado em DCTF.

Finalmente, verifica-se que o despacho decisório não analisou o mérito propriamente dito do direito de crédito, haja vista haver afastado o direito em função da perda de prazo.

Dessa forma, o processo deverá retornar à DRF, para que apure o montante dos créditos a que a Interessada tem direito, observando os critérios acima explicitados.

A DRF deve, além disso, apartar dos presentes autos a parcela relativa ao IRRF, antes de apurar os valores indevidos das contribuições, formando novo processo e esclarecendo que o novo processo refere-se somente ao IRRF. O novo processo deve ser encaminhado, imediatamente, à 2ª Seção do Carf para julgamento do recurso relativo ao pedido de restituição do IRRF.

Voto, portanto, para dar provimento parcial ao recurso, em relação às contribuições sociais, nos termos acima expostos, e, em relação ao imposto de renda na fonte, por não tomar conhecimento do recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco